



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000098/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.895 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente OSVALDO ANTONIO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 409/412, ano-calendário 2003, que apurou imposto suplementar de R\$ 165.173,70, acrescido de

juros de mora e multa de ofício, em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto (demonstrativo de apuração às fls. 398/399) e multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão. Termo de Verificação Fiscal – TVF às fls. 400/404.

Em impugnação apresentada às fls. 418/451, o contribuinte afirma que não existe lei que determine que pessoa física seja obrigada a escriturar suas operações bancárias, que caberia ao fisco provar a ocorrência do fato gerador, questiona o dispêndio lançado como pagamentos à Sra. Eliza Cajico Sakata, aponta erros na apuração dos valores. Diz que recolheu a multa por falta de recolhimento de carnê-leão.

A DRJ/SP2, julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 17-52.462, de fls. 501/515, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão e rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

Retifica-se a planilha de evolução patrimonial para consignar como recursos, no mês de janeiro, aplicação comprovadamente existente em trinta e um de dezembro do ano anterior. Considera-se como dispêndios no mês de dezembro, a aplicação existente em 31 de dezembro do ano-calendário, cuja inclusão foi admitida pelo contribuinte.

MULTA ISOLADA.

Matéria incontroversa, restando definitivamente constituído na esfera administrativa o correspondente crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do acórdão de impugnação que foram retificados o “total de aplicações no início do ano” como origem de recursos e também o “total de aplicações no final do ano” como dispêndios, conforme informado pelo contribuinte no demonstrativo apresentado. O imposto suplementar devido foi alterado para R\$ 158.067,21.

Cientificado do Acórdão em 10/4/13 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 521), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 3/5/13, fls. 522/562, que contém, em síntese:

Disserta sobre questões prejudiciais. Afirma que a fiscalização partiu de premissa equivocada ao considerar que além do pagamento de valores constantes na Escritura Pública de Dissolução de União Estável, teria efetuado pagamentos mensais, a título de alimentos, a Eliza Cajico Sakata, em virtude de acordo verbal, efetivado por cheques emitidos pela empresa Sofer Souza Comércio e Administração Ltda.. Tal fato determinou o lançamento de R\$ 550.000,00 como dispêndios no demonstrativo de evolução patrimonial e financeira.

Alega que os valores saídos da empresa Sofer Souza Comércio e Administração Ltda. não poderiam ser considerados como aplicação de recursos da pessoa física, o que torna nula a autuação.

Reproduz argumento apresentado na impugnação que na Escritura Pública de Dissolução de União Estável ficou consignado o pagamento para a Sra. Eliza de R\$ 100.000,00 no ano de 2002 e R\$ 100.000,00 no ano de 2003. Os outros R\$ 450.000,00 não foram dispêndios do recorrente. Os cheques da empresa Sofer não dizem respeito ao mesmo, já que não tinha mais vínculo com a empresa desde 1999. Critica a decisão recorrida que pautou-se nos esclarecimentos prestados pela Sra. Eliza, parte interessa em atacar e desmoralizar o contribuinte.

Afirma que a fiscalização deveria verificar junto à citada empresa as razões dos pagamentos efetuados.

Aponta outras irregularidades na apuração:

1 - o valor de R\$ 21.000,00 do item 2.3 já está considerado dentro de outros gastos (item 3);

2- O valor de R\$ 17.172,00 de despesas médicas também estão englobados pelos outros gastos apurados.

Assim, considerando as diferenças apontadas e as corrigidas na decisão de primeira instância, tem-se o demonstrativo de evolução patrimonial e financeira anexado à impugnação, gerando uma insuficiência de origem no montante de R\$ 86.677,86, que solicitou o cálculo para realizar o recolhimento.

Alega que devem ser acatados seus argumentos e que a escritura pública é revestida de fé pública.

Diz que o fisco, ao utilizar informações prestadas por terceiros (sra. Eliza), efetuou o lançamento baseado nesta informação, sem qualquer pesquisa ou análise dos documentos apresentados pelo impugnante. Acrescenta que na dúvida, deve a lei tributária ser interpretada a favor do contribuinte.

Acrescenta que a fiscalização não conseguiu comprovar a ocorrência de omissão de receitas, pois nenhum levantamento foi feito nos termos do art. 142 do CTN. Portanto, não ocorreu o fato gerador do imposto.

Entende que o fato de não terem sido considerados os documentos apresentados pelo contribuinte deveria ter sido levado ao seu conhecimento antes de lavrado o auto de infração, possibilitando a ampla defesa e contraditório, complementando as provas, através de requisições às instituições financeiras envolvidas.

Apresenta dissertação sobre presunção e afirma que os lançamentos por presunção “juris tantum” necessitam ser baseados em indício incontestável e não presumido. Os fatos apontados pela fiscalização são meros indícios. Cita doutrina.

Requer seja acolhida a preliminar de nulidade e caso assim não se entenda, seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, reafirma que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Os artigos 806 e 807 do mesmo diploma prevê, ainda, que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos necessários acerca da origem dos recursos, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento de patrimônio.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

A única forma do contribuinte não sofrer a tributação citada é ele demonstrar que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, **mediante a apresentação de documentação hábil e idônea**.

Como se vê, o lançamento se deu nos termos do CTN, art. 43, II, uma vez que não foram indicados origens de rendimentos suficientes para suportar os dispêndios realizados.

PRELIMINAR

Alega o recorrente que o auto de infração é nulo, pois foram considerados os valores saídos da empresa Sofer Souza Comércio e Administração como aplicação de recursos da pessoa física.

Sobre a questão, assim restou consignado no TVF:

10- Instada a esclarecer os valores pagos pelo fiscalizado, em razão da dissolução de união estável, a Sra. Eliza Cajico Sakata apresentou declaração informando que além dos bens móveis e imóveis recebidos, conforme escritura pública lavrada em 20/12/2002, foi firmado um acordo verbal onde o fiscalizado comprometeu-se a pagar uma verba alimentar mensal de R\$ 50.000,00. Informou que para descaracterizar a natureza jurídica de prestação alimentícia, o fiscalizado impôs que tais valores fossem pagos diretamente à sua irmã, Sra. Nilce Sakata, no dia 20 de cada mês, e que esta se encarregaria de transferir o depósito de tais quantias para a sua conta bancária, acrescentando que os cheques recebidos foram emitidos por pessoas jurídicas ligadas à "efetiva participação" do fiscalizado.

Também relacionou os nºs dos cheques, banco sacado, emitente, datas e valores recebidos, juntando ainda cópias dos cheques e respectivos depósitos e outras informações a respeito das empresas nas quais o fiscalizado mantém participação, e cópias de escrituras de declaração acerca de algumas destas participações.

11 - Com o fito de comprovar tais alegações, intimaram-se as empresas emitentes dos cheques; especificamente, para informar a natureza do pagamento e apresentar os respectivos registros contábeis.

12- Em 10/07/2006, a empresa "Sotivic Serviços Gráficos Ltda", CNPJ 01.671.471/0001-94, informou que o cheque nº 100045, no valor de R\$ 35.000,00 foi emitido a título de empréstimo ao Sr. Osvaldo Antonio de Souza, em 27/10/2003, e devolvido em 12/11/2003. Juntou cópia dos recibos de empréstimo e do recibo de devolução de empréstimo, cópia do cheque e os respectivos lançamentos contábeis.

13- A empresa "Sofer - Souza Ferreira Comércio e Administração Ltda", CNPJ 01.852.080/0001-76, apresentou, em 01/08/2006, relação dos cheques emitidos, cópias dos documentos contábeis que especificam os dados do cheque (banco, agência, nº da c/c, se é cheque visado e/ou cruzado, assinatura do emitente) e a sua utilização, anexando também cópias de folhas do Razão Analítico e do Diário Geral. Da análise da documentação exibida, verificou-se que a empresa lançou em sua contabilidade todos os cheques questionados como "*suprimento de caixa*", porém **as cópias dos cheques apresentadas pela Sra. Eliza Cajico Sakata coincidem em valor, banco, agência, nº da c/c e os nºs de cheques relacionados pela empresa, apontando destinações diferentes para o mesmo saque.** (grifo nosso)

14- A empresa "Minercom Comércio, Importação e Exportação Ltda" (antiga "Tropicana Tabacos Ltda"), CNPJ 04.159.008/0001-56, não foi localizada no seu endereço cadastral, nem mesmo o seu responsável Sr. Eduardo Tadeu Rodrigues.

15- Colhidas as informações, deu-se continuidade ao procedimento em se analisando a evolução patrimonial do fiscalizado, uma das formas colocadas à disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos e com amparo na seguinte legislação: artigos 1º, 2º e 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134/90 e artigos 55, inciso XIII, 806 e 807 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). Buscou-se apurar eventual acréscimo patrimonial a descoberto

correspondente ao excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Consta do voto do acórdão de impugnação que:

Instada a esclarecer os valores pagos pelo fiscalizado, em virtude da dissolução de união estável ocorrida em 2002 (Termo de Intimação de 07/06/2006, fls. 257/258, vol 02), a Sra. Eliza Cajico Sakata apresentou declaração datada de 25/07/2006 (fls. 323/331 – vol 02), informando que, além dos bens móveis e imóveis recebidos, conforme Escritura Pública de Dissolução de Sociedade de Fato em União Estável e Ratificação de Direitos Recebidos e Outras Avenças, de 20/12/2002 (fls. 248/249, vol 02), foi firmado um acordo verbal onde o Sr. Osvaldo Antônio de Souza comprometeu-se a pagar uma verba alimentar mensal de R\$ 50.000,00. Informou que para descaracterizar a natureza jurídica de prestação alimentícia, o Sr. Osvaldo Antônio de Souza impôs a condição de que tais quantias seriam pagas diretamente à irmã da requerente, Sra. Nilce Sakata, todo dia 20 de cada mês, e que esta se encarregaria de transferir o depósito de tais quantias para a sua conta bancária, acrescentando que os cheques recebidos foram emitidos por pessoas jurídicas ligadas à “efetiva participação” do Sr. Osvaldo Antônio de Souza. Disse, ainda, que a Sra. Nilce Sakata compareceu em 07/08/2003 perante o 24º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo e lavrou a Escritura de Declaração, para relatar os fatos aqui narrados e comprovar de forma idônea, os recebimentos mensais de tais quantias (docs 05/06 de fls. 338/339). Também relacionou os nºs dos cheques, banco sacado, emitente, datas e valores recebidos, juntando cópias dos cheques e respectivos depósitos efetuados na sua conta corrente do Banco Sudameris (docs. 07/18), bem assim outras informações a respeito das empresas nas quais o fiscalizado mantém participação, consoante relato que fez e cópias de escrituras de declaração acerca de algumas destas participações.

Como se vê, concluiu a fiscalização que os valores pagos à Sra. Eliza, o foram por conta e ordem do contribuinte. Portanto, apesar de formalmente pagos por pessoa jurídica, na verdade, trata-se de dispêndio de pessoa física, não havendo que se falar em nulidade.

Restou documentado e comprovado que o contribuinte pagou à Sra. Eliza, as referidas verbas alimentares. As provas produzidas são contundentes, deixando claro o artifício utilizado pelo contribuinte para efetuar os pagamentos para Sra. Eliza.

A ausência de vínculo formal com a empresa Sofer não é argumento suficiente para desconsiderar o mecanismo utilizado para o pagamento das verbas alimentares.

Também o fato alegado de ser a escritura pública revestida de fé pública, não descarta a existência do acordo verbal realizado.

MÉRITO

Quanto às demais irregularidades apontadas na apuração do acréscimo patrimonial, conforme suficientemente esclarecido no acórdão de impugnação, o contribuinte não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que os montantes foram incluídos em “Outros Gastos Apurados” relacionado no item 3 de Dispêndios/Aplicações do Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial. Logo, não há como acatar os argumentos do recorrente.

Também não há que se falar em aplicar a lei tributária mais favorável ao contribuinte, pois não há dúvida sobre a aplicação da legislação que fundamentou o lançamento.

Ao contrário do que alega o recorrente, o lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal.

O sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação. Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

Os documentos apresentados pelo contribuinte foram aceitos, não havendo que se falar em conhecimento prévio, antes de lavrado o auto de infração.

Para a constituição do crédito tributário deve ser observado o Processo Administrativo Fiscal, regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72, em que não há previsão de abertura de prazo para contestação antes do lançamento do débito, tendo em vista que dispõe da seguinte forma: “Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

Sendo assim, após o lançamento, é que se oportuniza ao sujeito passivo impugná-lo, e, se for o caso, apresentar recurso, assim como fez o recorrente.

Acrescente-se que foi devidamente concedido ao autuado a oportunidade de apresentar documentos durante a ação fiscal, prazo para apresentar impugnação e produzir provas, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório. Eventual complementação de prova, como alega o recorrente, poderia ter sido apresentada juntamente com a defesa ou recurso, contudo, apesar de oportunizado, com relação ao dispêndios realizados que fizeram parte da apuração do imposto devido, contestado pelo contribuinte, nada foi apresentado.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o auditor fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

No caso, inexistentes qualquer das hipóteses de nulidade previstas no Decreto 70.235/72, art. 59.

No caso, também não há que se falar em presunção ou indícios. Os fatos e a documentação foram devidamente avaliados, sendo correta a apuração dos fatos geradores e o lançamento fiscal que culminou no crédito tributário ora contestado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 8 do Acórdão n.º 2401-008.895 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000098/2007-16